



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085445-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente BIANCO ALVES COSTA e Impetrante ALEXANDRE ESPLENDOR JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2085445-78.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexandre Esplendor Junior

Paciente: Bianco Alves Costa

Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 31216

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Indulto Natalino. Impetração não conhecida.*

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado requerendo indulto natalino com base no Decreto nº 11.302/22.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de indulto natalino pode ser apreciado pelo Tribunal, considerando que não foi submetido ao juízo de primeiro grau.

III. Razões de Decidir

3. A impetração não pode ser conhecida, pois não há nos autos de origem pedido de indulto formulado pela defesa do Paciente, o que implicaria em supressão de instância.

4. Além disso, o indulto natalino mencionado abrange condenados primários, o que não se aplica ao Paciente, que possui condenação anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. A apreciação de pedidos não submetidos ao juízo de primeiro grau implica em supressão de instância. 2. Indulto natalino não se aplica a condenados com antecedentes.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 306

Decreto nº 11.302/22

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Alexandre Esplendor Junior** em favor de **Bianco Alves Costa**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que o Paciente foi condenado a cumprir pena de seis (06) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, e a pagar dez (10) dias/multa, por infração ao artigo 306, da Lei nº 9.503/97, fazendo jus ao indulto natalino (Decreto nº 11.302/22).

Requeru a concessão da ordem para deferir o pedido de indulto e declarar, conseqüentemente, extinta a punibilidade.

Não houve pedido de liminar.

As informações foram prestadas (fls. 08/09) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação de ordem (fls. 14/20).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetração sequer pode ser conhecida.

Isso porque pelas informações prestadas pela autoridade coatora, não há nos autos de origem pedido formulado pela defesa do Paciente pleiteando o indulto.

Assim, se a questão não foi submetida ao juízo de primeiro grau, a apreciação por este Tribunal implicaria em supressão de instância, o que não se pode permitir.

Ainda se assim não fosse, o indulto natalino mencionado na inicial abrangia aos condenados primários, o que não é o caso do Paciente, que possuía condenação anterior nos autos do processo nº 0004624-18.2020.8.26.0576.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não se conhece da impetração.

Alberto Anderson Filho
Relator